ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.008938/2008-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18239.008938/2008-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-004.621 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de abril de 2016
Matéria	DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente	TERESINHA DE JESUS GONDIM CARREIRÃO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM SAÚDE. PROVA.

A eficácia da prova de despesas com saúde, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-59.018, da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, f. 75-78, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 16.101,74, por falta de comprovação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi objeto de revisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II, fl. 49-55, a qual restabeleceu o valor glosado de R$ 1.402,00, correspondente ao valor pago em favor da Clínica neurológica Prof. Fernando Pompeu Ltda, CNPJ 00.320.520/0001-81, no valor de R$ 600,00 e de Eugênia Macedo da Costa Colaco, CPF 390.657.587-04, no valor de R$ 802,00, alterando a glosa de dedução indevida de despesas médicas de R$ 16.101,74 para R$ 14.699,74.

Contra essa decisão a interessada apresentou manifestação de inconformidade, apresentando documentos.

A manifestação de inconformidade foi considerada parcialmente procedente pela DRJ, a qual restabeleceu o valor glosado de R$ 4.680,00, pago em favor de Marcos José do Couto Ferreira e de R$ 2.160,00, pago em favor de Fabiane Vargas Torres, alterando a glosa de dedução indevida de despesas médicas de R$ 14.669,74 para R$ 10.019,74.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 16/09/2013, fls. 79.

Em 11/10/2013 foi apresentado recurso, fls. 83, no qual a interessada alega que, incorretamente informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, despesa médica em favor da Amil no valor de R$ 10.019,74, requerendo que ora seja considerado o valor correto de R$ 6.265,05.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

A dedução das despesas com saúde na Declaração de Ajuste Anual é permitida nos casos de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º , inc. II "a" da lei 9.520, de 26/12/1995), quando o beneficiário da prestação do serviço ou o adquirente do produto for o contribuinte ou seus dependentes, e desde que o preço do serviço ou do produto tenha sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

O legislador restringiu a prova da despesa ao tipo documental, estipulando requisitos objetivos para sua eficácia, a saber:

> *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*
>
> *Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

No mais, é do contribuinte o ônus da prova das despesas com saúde deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Logo, para desincumbir-se do ônus da prova, ao contribuinte compete provar o fato que deu origem à despesa (serviço/produto) e também o pagamento efetuado.

A Recorrente reconhece que cometeu um equívoco ao informar, em sua Declaração de Ajuste Anual, o pagamento de R$ 10.019,74, em favor de Amil/Amil Dental, conforme Tabela abaixo, ora admitindo que o pagamento feito à Amil Saúde corresponde, na verdade, ao valor de R$ 6.265,05.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tabela 1

CNPJ Prestador Serviço	Nome Prestador Serviço	Valor Declarado DAA	Valor Glosado NFLD
29.309.127/0001-79	AMIL	9.064,54	9.064,54
29.309.127/0074-24	AMIL DENTAL	955,20	955,20
	Total	**10.019,74**	**10.019,74**

A Recorrente apresentou extrato anual para imposto de renda - ano base 2004- fl. 86, expedido pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, declarando ter recebido da Recorrente, no ano de 2004, a título de pagamento à Amil Saúde, CNPJ 29.309.127/0001-79, o valor total de R$ 6.265,05, correspondente à parcela de R$ 504,20, nos meses de janeiro a julho, e de R$ 547,13, nos meses de agosto a dezembro.

Consta, às fls. 92 e ss., contrato firmado entre Amil Assistência Médica Internacional Ltda e a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, datado de 07/07/1999, e aditivos.

A data de nascimento da Recorrente é 27/05/1936, fl. 9, e no ano de 2004 contava com 68 anos de idade, sendo que o valor pago de R$ 547,13 é compatível com a tabela de valores vigente a partir de 06/07/2004, para essa faixa etária, anexa ao contrato, fl. 138.

Portanto, considero eficazes as provas apresentadas e restabeleço em parte a dedução a título de despesas médicas, correspondente a R$ 6.265,05.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 02/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA